

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO

Processo nº 02/2013

Ementa: Dopagem – Uso de Suplemento contendo Substancia Proibida admitido pela atleta – Substância Estimulante - Metilhexaneamina – Aplicação do *Strict Liability* - Infração Configurada – Existência de circunstancia excepcional - Penalidade aplicada com base nas Regras da IAAF.

Relatório

Em 07 de junho de 2013, durante o Troféu Brasil de Atletismo, a atleta Sabine teve amostra de urina coletada para controle antidopagem, identificada com o nº 2697041.

Em 27 de junho de 2013, o Laboratório LAB/DOP - LADTEC – UFRJ notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra nº 2697041 para a presença da substancia Metilhexaneamina, Classe S-6 – Estimulantes.

Em 28 de junho de 2013, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou a atleta Sabine, em Comunicado Confidencial, acerca do RAA e deu conhecimento a mesma do laudo encaminhado pelo LAB/DOP – LADTEC. A CBAAt, com base na Regra 37.4 da IAAF, concedeu à atleta o prazo de 07 dias para que a mesma se manifestasse sobre o RAA, bem como sobre a abertura da Amostra B.

Em 05 de julho de 2013, a atleta Sabine apresentou manifestação por escrito, na qual afirmou o uso do suplemento nutricional chamado Muscle Marinade, com licença da ANVISA. Juntou a atleta o rótulo do suplemento e declarou não constar do mesmo qualquer substancia proibida pela WADA. A atleta não se manifestou sobre a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 15 de julho de 2013, por meio de Comunicado Confidencial, a CBAAt notificou a atleta Sabine de que, devido à falta de manifestação específica a abertura da Amostra B estava descartada. No mesmo comunicado foi concedido à atleta o prazo de 14 dias para solicitar uma audiência com base nas Regras 38.7 e 38.8 da IAAF.

Em 16 de julho de 2013, por meio da Portaria nº 7/2013, a atleta Sabine foi suspensa provisoriamente.

Em 30 de julho de 2013, a atleta Sabine apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, na qual solicitou a realização de audiência. Alegou a atleta, em síntese, que foi internada e ficou com a saúde debilitada em junho de 2013 e que adquiriu o

suplemento Muscle Marinade como complemento vitamínico. Alegou que supõe que o suplemento seja a origem do RAA, mas que a bula não apresenta qualquer substancia proibida. Alegou ausência de culpa e pediu aplicação de advertência, pois é a primeira infração de doping da atleta, porque confessou o uso do suplemento e porque não teve ganho de performance.

Na sessão de julgamento de 06 de setembro de 2013, em depoimento pessoal, a atleta Sabine declarou que durante a sua carreira sempre demonstrou grande preocupação com o doping; que buscou informações sobre suplementos para combater a baixa imunidade usual no inverno gaúcho e também para lhe proteger de uma possível contaminação do vírus H1N1; que o treinador do SOGIPA José Haroldo e o atleta Fabiano Peçanha indicaram a empresa Flex Nutrition; que comprou o Marinade por se um complexo vitamínico; que ao chegar em casa teve o cuidado de baixar a lista de substancias proibidas e a comparou com a bula do suplemento; que usou 5 gramas diluída em agua, dia sim dia não, antes dos treinamentos, que não sentiu melhora ou aumento da imunidade pois foi acometida por um resfriado; que usou o suplemento na manha da competição, quando realizou treinamento; que após ter conhecimento do RAA buscou na internet informações sobre o suplemento e constatou a existência de um suplemento de nome Muscle Marinade vendido nos Estados Unidos, que continha a substancia indicada no RAA; que voltou à loja que a vendeu e comparou o rótulo, mas na versão que comprou não constava a substancia encontrada na sua urina: Metilhexaneamina; que não comprou o suplemento Muscle Marinade, mas sim o suplemento Marinade, na versão brasileira, que no momento em que foi indagada pelo oficial de controle de dopagem, mencionou o Marinade; que durante o procedimento de preenchimento do formulário o citado oficial ficou falando ao telefone durante todo o período; que o oficial rasurou o formulário onde começou a escrever Marinade.

O Sr. Fabiano Peçanha, primeira testemunha da atleta alegou que é colega de treinamento da atleta; que Sabine adquiriu o suplemento Marinade em uma renomada loja de suplementos esportivos de Porto Alegre; que a pessoa se identificou como nutricionista da loja e indicou o suplemento como complementação vitamínica e não para melhora de performance.

O médico Bernardino Santi CRM 49407, segunda testemunha alegou que a atleta é de alto rendimento e que por conta da alta intensidade ela forma radicais livres, que agredem suas células, que provocam fadiga e queda de resistência; que por conta disso costuma prescrever aos atletas primordialmente alimentação adequada, e por vezes, suplementos compostos por poli-vitamínicos; que já prescreveu vitamina C em outras oportunidades; que reconhece o suplemento Marinade que é produzido nos Estados Unidos, sendo um similar ao Jack-3D, que o rótulo do pote de Marinade não consta a presença da substancia; que quando a atleta adquiriu o suplemento estava na Colombia.

Aberta a palavra em sessão de julgamento o procurador Dr. Caio Medauar declarou não ter ficado convencido de que o Marinade e o Muscle Marinade se tratam do mesmo suplemento alimentar. Declarou que a atleta não fez prova sobre a contaminação do suplemento e que a culpa da atleta está no ato de ter procurado uma loja especializada para comprar suplementos nutricionais com fins esportivos. Não há qualquer circunstancia especial para a redução da pena, requer a aplicação da pena prevista para a primeira infração de dopagem: 2 anos.

O representante da atleta, Dr. Marcio Fernando Andraus Nogueira, arguiu que a atleta foi vítima de fraude nas embalagens do suplemento, no momento que o rotulo foi traduzido do inglês para o português. Alegou que a substancia Metilhexaneamina é proibida no Brasil pela Anvisa, portanto, ao se traduzir o rotulo a substancia foi excluída para conseguir autorização de comercialização do suplemento no país. A atleta não teve culpa pois comparou o rotulo com a lista de substancias proibidas da WADA. A atleta não teve ganho de desempenho e buscou no suplemento um complemento vitamínico, pois estava acometida de baixa resistência. Requereu a pena de advertência e alternativamente a inelegibilidade de 3 meses como máxima.

A Comissão Disciplinar houve por bem, com base nas provas apresentadas, condenar a atleta a penalidade de 6 meses de inelegibilidade a contar de 07 de junho de 2013 com termino em 06 de dezembro de 2013, anulando-se todos os resultados obtidos pela atleta no período e conseqüente devolução de troféus, medalhas e prêmios recebidos.

A Procuradoria, insatisfeita com a penalidade imposta interpôs recurso sustentando que não foram consideradas todas as circunstancias do caso, requerendo a aplicação da penalidade de 02 anos para a atleta tendo em vista não se vislumbrar quaisquer circunstancias excepcionais que pudessem reduzir referida pena.

A defesa apresentou contrarrazões ao recurso interposto alegando que a atleta fora vítima de fraude por conta de contrabando de produtos e alteração de rótulos e nomes de substancias para que o produto proibido pudesse ser vendido no Brasil, apresentando, inclusive, em sessão de julgamento vídeos de reportagens dando conta de tal situação especialmente por meio do link: <http://videolog.tv/1012085> ; que a mesma não teve qualquer culpa ou negligencia significativa; que sempre colaborou como STJD na busca pela verdade especialmente na forma como a substancia fora parar em seu organismo e que não teve quaisquer ganhos de performance.

O processo então foi então remetido para julgamento.

Voto

Em que pesem as sustentações orais apresentadas e mesmo o reconhecimento pela procuradoria da inexistência de culpa da atleta nos debates apresentados é certo que há que se entender tal manifestação apenas e tão somente como um complemento do recurso apresentado e não como propriamente a manifestação pura da procuradoria já que há elementos contundentes nos autos para o julgamento do caso.

Ao tratar o caso dos autos há que se levar em conta a coerência e argumentos de defesa utilizados, o que de fato denota um grande apreço pela Justiça Desportiva especialmente por conta da incessante busca pela verdade dos fatos.

No entanto, em que pese todo o contexto apresentado, é certo que algo nos gera extrema preocupação. A atleta denunciada, como já demonstrado nos autos e mesmo verificado por conta de seu currículo é atleta que há anos participa de competições oficiais representando, inclusive, o Brasil em diversas oportunidades. A atleta é conhecedora das normas internacionais e da modalidade e reconheceu nos autos que há anos se

submete a exames antidopagem mencionando inclusive o seu procurador que a mesma tem conhecimento claro das normas internacionais que regem o processo ora instaurado.

Com a vasta *expertise* apresentada, nos salta aos olhos a simplicidade ou mesmo a ingenuidade com que parece ter a atleta tratado o caso.

Por diversos momentos fora informado nos autos que a atleta, que mora no sul do Brasil, sempre sofrera com a baixa imunidade por conta das baixas temperaturas a que costumeiramente era submetida, procurando por diversas oportunidades um médico para acompanhamento do caso e mesmo prescrição de vitaminas e remédios correlatos.

Sabedora de seus hábitos e mesmo das condições a que constantemente era submetida em razão dos treinamentos e mesmo ciente do contexto vivido pela região especialmente por conta da gripe H1N1, ameaça preocupante, é certo que a atleta não foi surpreendida por nenhum fator externo anormal que a fizesse consumir a substancia *methylhexaneamine* proibida pela WADA, antes e ao contrário, ao se analisar o próprio contexto inserido, tinha a atleta subsídios suficiente para prevenir-se quanto a eventual ingestão de substancias não autorizadas.

É que, sabendo ser atleta de alto rendimento sujeita às normativas internacionais e, mais ainda, sabendo de suas necessidades regulares, é certo que a mesma poderia ter tomado uma série de cuidados extremamente simples evitando-se assim o processo ora instaurado.

Estranha-nos a postura de uma atleta que com tamanho conhecimento técnico possa procurar complementos vitamínicos em uma loja especializada em produtos para atletas de alto rendimento, bem como confie plenamente em informações de um vendedor que, até então não se sabia ao certo ser nutricionista ou não segundo o que fora informado nos autos pela própria atleta em seu depoimento:

(...) que em nenhum momento pesquisou se o Sr. Marcio, já mencionado, era efetivamente nutricionista, nem antes nem depois do exame.

Pois bem. A atleta embora efetuando a compra de um produto que desconhecia ainda assim, antes de iniciar sua utilização, tinha meios para averiguar a veracidade das informações que lhes fora passada, sendo certo que uma busca rápida pela internet poderia atestar a liberação ou não do referido produto para atletas de alto rendimento.

É bem verdade que as informações trazidas aos autos quanto a fraude na tradução dos rótulos do inglês para o português é algo de extrema relevância. Ocorre que, em contato com a embalagem do produto entregue, inclusive pela própria atleta, a este Tribunal, fora possível verificar a existência não apenas de uma embalagem com escritas em português, mas sim uma embalagem com a versão tanto no idioma inglês como no idioma português.

Diante desse contexto, é certo que uma atleta de alto rendimento e mesmo conhecedora das normas, tinha, senão por obrigação mas, no mínimo, por zelo, a verificação das substancias a que estava fazendo uso, sob pena exatamente de incorrer em negligencia pela não tomada dos cuidados necessários. Mas tal conferencia não fora feita talvez de

forma adequada, caso contrario tal denuncia seria desnecessária ou tomaria outros nortes.

Não é diferente a orientação da própria Confederação Brasileira de Atletismo, que de forma regular orienta seus atletas a não se utilizarem de quaisquer tipos de suplementos ofertando, inclusive, médico especialista para esclarecer quaisquer duvidas que possam afetar os atletas, sendo certo que, uma orientação mal formulada ou irreal, gera não apenas riscos para a saúde e carreira dos atletas mas também da própria CBAAt já que perde-se, de pronto, um competidor com potencial para defender os interesses de nosso País especialmente em competições internacionais, motivo pelo qual zela a CBAAt pelas informações a serem repassadas aos atletas.

O esporte como um todo tem uma beleza extraordinária e é capaz, por si só, de mudar vidas. O uso de substancias proibidas no entanto, causa uma desigualdade de condições entre os competidores que afasta a essência do esporte e seus próprios objetivos, criando realidades inexistentes por meio da superação de limites que o corpo humano, em condições normais não seria capaz.

Embora a atleta, no caso dos autos não tenha tido quaisquer melhoras em seu rendimento ou mesmo outros benefícios conforme suas considerações, é certo que o espírito do esporte, expressado pela própria legislação antidopagem e pela preocupação constante com o uso de substancias proibidas não nos permite aceitar como normal tal situação.

As normativas referentes a antidopagem, que sustentam os valores do esporte, tem em si a consagração do principio da “*strict liability*” motivo pelo qual, a simples presença de substancias proibidas no corpo de um atleta, já configura a infração conforme, inclusive consta da Regra 32.2. (a) (i) da IAAF:

Regra 32

Infrações à Regra Antidoping

1. O Doping é definido coo a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.
2. Atletas ou Outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substancias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) Presença de uma substancia proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um atleta.

- (i) É dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substancia proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substancia Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente não é necessário que a intenção, culpa, negligencia ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2 (a).

A atleta de fato pode ter-se equivocado ou mesmo ter sido induzida a erro por força do quanto exposto no tocante à fraude ocorrida. No entanto a mesma, em seu próprio depoimento não nega a ingestão da substancia, antes e ao contrário, de fato assume que a utilizou.

Diante de tal situação e mesmo das normativas vigentes não há como afastar pura e simplesmente a responsabilidade da atleta e conseqüentemente uma penalidade, acreditando ser a pena imposta em primeira instancia, insuficiente diante dos fatos que se apresentaram.

Explica-se.

Nos termos da Regra 40.2, consta:

40.2. O período de Inelegibilidade imposto por uma infração à Regras 32.2(a) (Presença de uma Substancia Proibida ou seus Metabolitos ou Marcadores), 32.2 (b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substancia Proibida ou Método Proibido) ou 32.2 (f) (Posse de Substancia Proibida e Metodos Proibidos), a menos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte:

Primeira infração: Inelegibilidade de 2 (dois) anos.

Para que se possa haver qualquer diminuição da penalidade imposta há que se considerar o quanto contido nas normativas vigentes.

Segundo a Regra 40.5 (e)

Quando um Atleta ou Outra Pessoa estabelece ter o direito a redução na sanção segundo mais de uma previsão desta Regra: antes de aplicar qualquer redução ou suspensão segundo as Regras 40.5(b), (c) ou (d), o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável será determinado de acordo com as Regras 40.2, 40.3, 40.4 e 40.6. Se o Atleta ou Outra Pessoa admite ter direito a uma redução ou suspensão do período de Inelegibilidade segundo duas ou mais Regras 40.5 (b), (c) ou (d), então o período de Inelegibilidade pode ser reduzido ou suspenso, mas não abaixo de um quarto do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Em defesa, a denunciada apresentou algumas circunstancias que entende excepcionais dentre elas, alega que:

- a. Foi identificado o modo como uma substancia específica entrou no corpo da atleta e que tal, sem duvida, se deu por erro provocado por outra pessoa;
- b. Que não houve qualquer intenção de ganho de performance, que não houve, de fato, ganho de performance, ao contrário, a ingestão do suplemento alimentar causou doenças à atleta;
- c. Reconhecimento da forma como referida substancia estava presente no corpo da atleta, com nítida ausência de culpa ou de negligencia significativa.

Em que pese os argumentos e teses apresentadas, é certo que não se pode levar em conta todas as circunstâncias apresentadas. Isso porque, em primeiro lugar, embora tenha a denunciada sustentado que a mesma identificou o modo como uma substância específica entrara em seu corpo, não se vislumbra no presente caso tal excludente. É que a substância tratada é um verdadeiro estimulante e sabidamente uma das maiores causas de problemas com substâncias proibidas no esporte nos dias atuais não se podendo considerar seja simplesmente uma substância específica mas sim verdadeira substância proibida contida nas normativas da WADA.

Estimulantes na verdade compreendem vários tipos de compostos, os quais aumentam o estado de alerta, reduzem a fadiga e podem aumentar a competitividade e em doses elevadas, produz estimulação mental e aumenta o fluxo sanguíneo causando, no entanto como efeitos colaterais a elevação da pressão sanguínea; o aumento e irregularidade do batimento cardíaco bem como ansiedade e tremor, colocando em risco a vida da atleta. Portanto, independentemente de culpa, a atleta fez uso da referida substância.

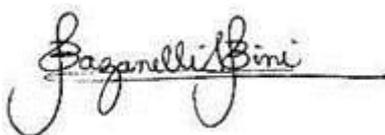
Ademais, sobre esse aspecto ressalte-se que, embora não negando a ingestão da substância, não se pode admitir ainda a circunstância excepcional contida na Regra 40.5 (d) até porque a atleta não admitiu voluntariamente que teria cometido uma infração, mas apenas e tão somente após a notificação recebida é que tomou as providências que entendia pertinentes para sua defesa.

Não se pode ainda considerar como atenuante a ausência de negligência da atleta para fins da referida redução nos termos da Regra 40.5.(b) especialmente por conta da análise dos fatos e condições já destacadas nos autos e neste voto.

De toda sorte se vislumbra uma circunstância excepcional capaz de reduzir a penalidade prevista na Regra 40.2 já que, de fato, a atleta trouxe elementos significativos sobre a existência de fraudes e possivelmente um alerta para a CBAAt quanto aos produtos importados com alteração de seus rótulos o que poderá induzir outros atletas a erro e que poderá ajudar de forma significativa o combate às drogas no esporte, motivo pelo qual se entende pertinente a aplicação da penalidade de inelegibilidade da atleta pelo período de 01 ano, tempo razoável diante das circunstâncias e fatos narrados.

Sendo assim julgo procedente em parte o recurso voluntário da Procuradoria para condenar a atleta à penalidade de 01 ano de inelegibilidade a contar de 07.06.2013 data da realização do exame anulando-se todos os resultados obtidos pela atleta nesse período, incluindo o Troféu Brasil de Atletismo em que foi testada, devendo ainda ser efetuada a devolução de medalhas, troféus e prêmios obtidos neste período aos órgãos competentes.

É como voto sob censura de meus pares.



FERNANDA BAZANELLI BINI
Auditora Relatora